



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE POCONÉ

DECISÃO

Processo: 1001461-59.2019.8.11.0028.

AUTOR(A): PEDRO JAMIL NADAF

RÉU: ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, ROBERTO PEREGRINO MORALES

VISTOS,

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo PEDRO JAMIL NADAF em desfavor de ROBERTO PEREGRINO MORALES e ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, ambos com qualificação nos autos.

Narra na inicial que o autor celebrou junto ao Ministério Público Federal um acordo de colaboração premiada e ressarcimento ao erário sendo que se deu o ressarcimento ao erário através de dação em pagamento de bens imóveis, devidamente homologado no STF.

Dentre os bens acordado, um deles se trata de um imóvel rural, denominado "FAZENDA DL".

Alega que, a época da aquisição da área de terra, o autor era Secretário da Casa Civil do Mato Grosso, ocorrido no ano de 2014, sendo que após a quitação do imóvel fora imitado imediatamente na posse do imóvel.

Aduz que toda a negociação, se processou por intermédio do Sr. MARCOS AMORIM DAS SILVA, amigo de longa data da família do autor.



Aduz ainda que logo após a quitação do combinado, os requeridos materializaram a outorga da procuração com fins de venda, cessão, transferência inclusive a si próprio, para o Sr. Marcos, de modo que após a outorga, este iniciou o processo de escrituração do imóvel.

Relata que os requeridos ao tomarem conhecimento do acordo de colaboração do autor, passaram a aproveitar da situação, ameaçando reaverem o imóvel rural. E que dessa maneira, como não conseguiram pela via judicial reaverem o imóvel, tomaram medidas mais drástica, e não medindo esforços para ingressar ilegalmente no imóvel, sendo que na data de 28.08.2018, invadiram a área, quebrando cadeados e soltando semoventes nos pastos.

Acostada à inicial veio documentação pertinente.

E o relatar.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, torna-se necessário consignar que é cabível a reintegração de posse.

Passo a analise o Pedido de Liminar.

Nos termos do artigo 300 do CPC para que seja deferida a pedido de liminar é necessário que esteja provada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo ou perigo de dano.

No caso em tela, verifico que a probabilidade do direto está demonstrada pelo registro de imóvel no qual consta que o autor adquiriu o bem, em 07 de janeiro de 2015, ou seja, está demonstrada a propriedade (fl.55).

No que tange ao risco ao resultado útil do processo este também está demonstrado, uma vez que conforme fotografia juntada nos autos, o referido imóvel não pode ser acessado uma vez que se encontra trancado com cadeados e placas informando a proibição de entrada, fato este corroborado com o boletim de ocorrência acostado na inicial (fls. 290/293).

O risco de dano também esta demonstrado uma vez que há indícios através da fotografia que há criação de gado de forma indevida, uma vez que isso pode acarretar prejuízo vegetação.

Nestes termos considerando que estão preenchidos os requisitos do artigo 300 CPC, Defiro a Liminar, a fim de reintegração de posse do imóvel objeto do litigio ao requerente.

Isto postos, e pelo que mais consta dos autos, DEFIRO a liminar pleitada por PEDRO JAMIL NADAF em desfavor de ROBERTO PEREGRINO MORALES e ROBERTO PEREGRINO MORALES JUNIOR, para DETERMINAR a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em favor da parte requerente.

EXPEÇA-SE mandado de reintegração de posse devendo ser oficiado a policia Militar, caso seja necessário Reforço Policial, reforço esse que desde já DEFIRO.



CITEM-SE os requerido quanto aos termos da presente ação para, querendo, contestar no prazo legal, bem como de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 344 do CPC).

Com a contestação, vista ao autor.

Após, façam ou autos CONCLUSOS para saneamento do feito e especificação de provas.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

